



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM SUL DE MINAS - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Parecer nº 280/SE MAD/SUPRAM SUL - DRRA/2022

PROCESSO N° 1370.01.0046865/2022-83

Parecer Técnico de LAS/RAS nº 280/SE MAD/SUPRAM SUL-DRRA/2022

Nº Documento do Parecer Técnico vinculado ao SEI: 53968256

PA SLA Nº: 3342/2022

SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento

EMPREENDEDOR: Rodrigo de Oliveira Costa	CNPJ:	32.564.737/0001-23
EMPREENDIMENTO: Rodrigo de Oliveira Costa	CNPJ:	32.564.737/0001-23
MUNICÍPIO: Cachoeira de Minas	ZONA:	Urbana
COORDENADAS GEOGRÁFICAS (DATUM): SIRGAS 2000	LAT/Y: 22°21'42,30" S LONG/X: 45°46'54,75" W	

CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:

- Não há incidência de critério locacional de enquadramento

CÓDIGO:	PARAMETRO:	ATIVIDADE PRINCIPAL DO EMPREENDIMENTO (DN COPAM 217/17):	CLASSE	CRITÉRIO LOCACIONAL
F-05-18-0	Capacidade de recebimento: 3 m ³ /dia	Aterro de resíduos da construção civil (classe "A"), exceto aterro para fins de terraplanagem em empreendimento ou atividade com regularização ambiental, ou com a finalidade de nivelamento de terreno previsto em projeto aprovado da ocupação	2	0

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:	REGISTRO:	
Edson da Fonseca Filho – engenheiro ambiental	CREA/MG 126328/D	
AUTORIA DO PARECER	MATRÍCULA	ASSINATURA
Allana Abreu Cavalcanti - Gestora Ambiental	1.364.379-6	
De acordo: Eridano Valim dos Santos Maia - Diretor Regional de Regularização Ambiental	1.526.428-6	



Documento assinado eletronicamente por **Allana Abreu Cavalcanti, Servidor(a) Público(a)**, em 30/09/2022, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Eridano Valim dos Santos Maia, Diretor(a)**, em 30/09/2022, às 10:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **53965322** e o código CRC **5A4279C5**.



Parecer Técnico de LAS/RAS nº 280/SEMAD/SUPRAM SUL/DRRA/2022

Rodrigo de Oliveira Costa, com nome fantasia **Minas Lider Construções e Serviços**, exerce a atividade de aterro de resíduos da construção civil Classe A às margens da Rodovia MG 173, km 13,1 (Avenida Perimetral João Dionísio Filho), na zona urbana, no município de Cachoeira de Minas/MG.

Em 22/08/2022 teve o pedido de Licença Ambiental Simplificada – LAS, processo administrativo SLA nº 2633/2022, indeferido pela não inclusão na caracterização do empreendimento no SLA das atividades listadas no código F-05-18-1 da DN COPAM nº 217/2017, pela ausência da planta planialtimétrica georreferenciada, conforme Anexo I do RAS, bem como pela insuficiência técnica das informações apresentadas no processo.

Em 05/09/2022 formalizou novamente junto a Supram Sul de Minas o **Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental Simplificado SLA nº 3342/2022** para a regularização ambiental da seguinte atividade listada na Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017:

- código F-05-18-0: Aterro de resíduos da construção civil (classe “A”), exceto aterro para fins de terraplanagem em empreendimento ou atividade com regularização ambiental, ou com a finalidade de nivelamento de terreno previsto em projeto aprovado da ocupação;

O empreendimento enquadra-se como **Classe 2** por apresentar potencial poluidor médio e porte pequeno com capacidade de recebimento de 3 m³/dia de resíduos da construção civil Classe A no aterro.

Em consulta a plataforma IDE-Sisema verificou-se a **não há incidência de critério locacional**, e conforme art. 19 da DN COPAM nº 217/2017 para as atividades pleiteadas não será admitido o licenciamento na modalidade LAS/Cadastro, justificando a adoção de procedimento de licenciamento ambiental simplificado instruído com Relatório Ambiental Simplificado – RAS.

De acordo com o processo administrativo nº 3342/2022, em análise, o empreendimento iniciou suas atividades em 03/01/2022, divergindo das informações prestadas no processo administrativo SLA nº 2633/2022, anterior, no qual foi informado que o empreendimento entrou em operação em 25/01/2019.

Considerando a instalação e a operação da atividade de aterro de resíduos da construção civil Classe A às margens da Rodovia MG 173, km 13,1 (Avenida Perimetral João Dionísio Filho), no município de Cachoeira de Minas/MG, sem a devida licença ambiental e não amparada por TAC firmado com o órgão ambiental e, se tratando o infrator de microempresa, sem autuações anteriores, **notificou-se** o empreendedor, através do Auto de Fiscalização nº 226166/2022 e Notificação nº 503566/2022, a suspender as atividades no empreendimento até a obtenção da regularização ambiental (licença ambiental), conforme arts. 50º a 53º do Decreto Estadual nº 47.383/2018, com redação dada pelo Decreto Estadual nº 47.837/2020.

Constam no processo matrícula do imóvel nº 8.560 e escritura de compra e venda, contrato de locação do imóvel, certificados de regularidade do Cadastro Técnico Federal válidos,



Declaração de Regularidade emitida pela Prefeitura Municipal de Cachoeira de Minas, bem como os estudos ambientais.

Mediante projeção no software *Google Earth* dos arquivos *.shp* encaminhados pelo empreendedor e anexos ao processo administrativo (Figura 1), foi verificado que a área pleiteada localiza-se no bioma Mata Atlântica, em área antropizada, às margens da Rodovia MG 173, no município de Cachoeira de Minas/MG. Há na área diretamente afetada - ADA a presença de vegetação rasteira caracterizada por pastagens, sendo possível observar a disposição de resíduos da construção civil na área, sem licença ambiental pretérita e/ou vigente, o que corrobora com o relatório fotográfico apresentado. Na propriedade há remanescentes de vegetação nativa associados ao curso d'água (rio Sapucaí Mirim), estando a ADA do empreendimento fora da APP. No entorno do empreendimento são desenvolvidas atividades industriais e de serviços, havendo a presença de um bairro residencial a aproximadamente 250 m do empreendimento.

De acordo com os estudos, não serão necessárias intervenções ambientais tais como supressão de vegetação nativa, corte de árvores isoladas e/ou intervenção em APP para operação do empreendimento em questão.



Figura 1 – Delimitação da da propriedade (em amarelo), da área consolidada (em branco), da área do aterro (em vermelho), do sistema de drenagem proposto (em roxo), do rio Sapucaí Mirim (em azul) e da APP do curso d'água (em verde). **Fonte:** Arquivos *.shp* do processo e *Google Earth*.

O empreendimento localiza-se em área de terreno de 5,70 ha, dos quais 2,77 ha foi demarcada como área consolidada, sendo informado que aproximadamente 1,00 ha corresponde a área útil do aterro (não foi contemplada nesta área útil o sistema de drenagem de águas pluviais demarcado em planta). Conta com 2 colaboradores em um único turno de trabalho de 8 h/dia, 240 dias/ano, não havendo sazonalidade no desenvolvimento das atividades.



Ressalta-se que no atual processo foi reduzida a área útil do empreendimento (anteriormente de 1,81 ha) e excluída a área construída de 200,00 m², ambas demarcadas no processo anterior SLA nº 2633/2022, não sendo informado o motivo de tais redução e exclusão.

Além disso, tendo em vista a operação do empreendimento e a carga horária de trabalho dos funcionários de 8h/dia, não consta no processo em análise informações sobre como se dá o atendimento das necessidades destes funcionários (fornecimento de água, sanitários e outros), bem como a destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos (orgânicos e recicláveis) e efluentes sanitários gerados por estes no empreendimento.

No processo anterior SLA nº 2633/2022 havia sido informado que o abastecimento da água para fins de consumo humano e lavagem de pisos e equipamentos se dava por concessionária local, não sendo apresentado o comprovante de abastecimento da concessionária local, e que os efluentes sanitários eram destinados *in natura* para a rede pública coletora de esgotos. Entretanto, apesar da existência de rede pública coletora de esgotos não há no município de Cachoeira de Minas tratamento de esgotos.

Estas questões levantadas no parecer de indeferimento do pedido de LAS do processo SLA nº 2633/2022, não foram sanadas no atual processo SLA nº 3342/2022, sendo simplesmente desmarcadas do RAS, sem motivo aparente.

De acordo com o RAS apresentado no processo SLA nº 3342/2022, em análise, a atividade de aterro de resíduos da construção civil Classe A desenvolvida por Rodrigo de Oliveira Costa não apresenta impactos ambientais. Isto, pois, não foram descritos impactos inerentes da atividade de aterro, como por exemplo: o recebimento de resíduos não enquadrados na Classe A e a geração de resíduos pelos funcionários; emissões de material particulado pela disposição de resíduos no aterro e movimentação de máquinas e veículos na área; instabilidade dos taludes do platô do aterro; geração de efluentes líquidos pelos funcionários do empreendimento e/ou lavagem de máquinas, conforme processo anterior. Não foram previstas medidas mitigadoras para tais impactos, anteriormente levantados pela equipe técnica no âmbito do processo SLA nº 2633/2022, culminando no indeferimento do pedido de LAS, e não sendo sanados no atual processo SLA nº 3342/2022

No processo anterior SLA nº 2633/2022 havia sido informado que os resíduos recebidos no empreendimento eram triados manualmente em pátio sem revestimento primário, sendo os resíduos Classe A aterrados e os demais não enquadrados na Classe A acondicionados temporariamente em caçambas para posterior destinação final. No parecer de indeferimento do pedido de RAS foram verificadas divergências de informações quanto ao gerenciamento dos resíduos de construção civil no empreendimento. Estas divergências levantadas pela equipe técnica não foram sanadas no atual processo SLA nº 3342/2022. Além disso, o item no qual o empreendedor informava a realização da triagem de resíduos na área do aterro foi desmarcado do RAS, bem como foram excluídas informações sobre o armazenamento temporário de resíduos não enquadrados na Classe A, não sendo informado onde se dá a triagem e acondicionamento de resíduos, ficando prejudicada a análise da viabilidade ambiental do empreendimento.



Ressalta-se que um dos principais impactos ambientais da atividade de aterro de resíduos da construção civil Classe A, e não mencionados no RAS, é o recebimento misturado de resíduos não enquadrados na referida classe, ou seja, resíduos Classe B, C e D (perigosos), além de resíduos com características domésticas, que também são gerados no empreendimento (resíduos orgânicos e sanitários) pelos funcionários que trabalham em um único turno de 8 horas/dia. Estes podem acarretar eventual contaminação do solo, em especial por resíduos enquadrados como Classe D (restos de solventes, tintas e outros).

Frisa-se que não foi contemplada na caracterização do empreendimento, no presente processo em análise, a atividade de triagem de resíduos listada no código F-18-05-1 da DN COPAM nº 217/2017, mesmo este sendo um dos motivos de indeferimento do processo SLA nº 2633/2022 anterior.

Com relação ao impacto das emissões atmosféricas, não estão previstas medidas de controle das emissões de material particulado para a atmosfera, provenientes da deposição dos resíduos no aterro e da movimentação do maquinário, apesar de haver na proximidade do empreendimento núcleos populacionais.

Sobre o impacto do carreamento de sólidos/finos para o curso d'água, apesar de demarcada em planta o sistema de drenagem de águas pluviais, não foi informada a descrição do referido sistema, contemplando unidades/componentes, bem como seu dimensionamento. Desta forma, não é possível afirmar se o sistema proposto é capaz de reter os sólidos/sedimentos e reduzir o aporte destes no rio Sapucaí Mirim, contribuindo para a manutenção da qualidade das águas superficiais.

Em relação a estabilidade do platô do aterro, não foram apresentadas medidas mitigadoras para a estabilização dos taludes com vistas a evitar danos ambientais na APP do rio Sapucaí Mirim e consequente arraste de sedimentos para o referido curso d'água.

Apesar de haver receptores críticos a aproximadamente 250 m do empreendimento, as emissões de ruído tendem a ser insignificantes dada a operação do empreendimento e a localização do mesmo às margens da rodovia MG 173, com fluxo de veículos, próxima a galpões industriais e de serviços.

Por último, verificou-se que o pátio de recebimento dos resíduos é desprovido de revestimento primário e que o empreendimento não possui área de armazenamento temporário de resíduos, inclusive de resíduos Classe D (perigosos), bem como é desprovido de sistema de drenagem de águas pluviais em seu entorno, estando a área do empreendimento em desacordo com as normas técnicas da ABNT para gerenciamento de resíduos da construção civil, a saber: ABNT NBR 15.113, 15.112 e 15.114.

Desta forma, com base nas informações constantes nos estudos fica prejudicada a análise da viabilidade ambiental do empreendimento em questão.

Mediante o exposto, a equipe técnica da Supram Sul de Minas é pelo **indeferimento** do pedido de Licença Ambiental Simplificada ao empreendimento **Rodrigo de Oliveira Costa**, no município de **Cachoeira de Minas**, pela não inclusão na caracterização do empreendimento no SLA da atividade de triagem listada no código F-05-18-1 da DN COPAM nº 217/2017; pelas divergências de informações entre os processos SLA nº



2633/2022 (anterior) e nº 3342/2022 (atual), não sanadas no processo em análise; e pela insuficiência técnica das informações apresentadas, para a atividade:

- código F-05-18-0: Aterro de resíduos da construção civil (classe “A”), exceto aterro para fins de terraplanagem em empreendimento ou atividade com regularização ambiental, ou com a finalidade de nivelamento de terreno previsto em projeto aprovado da ocupação.

Este Parecer Técnico foi elaborado com base nas informações prestadas no Relatório Ambiental Simplificado (RAS) e demais documentos anexados aos autos do processo de licenciamento, sendo, portanto, o empreendedor e/ou consultor(es) o(s) único(s) responsável(is) pelas informações prestadas e relatadas neste Parecer.